



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

SUMÁRIO

- DECRETO MUNICIPAL Nº. 056, DE 07 DE JUNHO DE 2022.
DECRETO MUNICIPAL Nº. 057, DE 07 DE JUNHO DE 2022.
- LEI MUNICIPAL Nº 523, DE 07 DE JUNHO DE 2022.
LEI MUNICIPAL Nº 524, DE 07 DE JUNHO DE 2022.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Decreto



DECRETO MUNICIPAL Nº. 056, DE 07 DE JUNHO DE 2022.



“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO
A SERVIDOR DO QUADRO
EFETIVO QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Concede **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 07/06/2022 a 07/09/2022, a servidora **JOELMA DE OLIVEIRA SILVA RIOS**, matrícula nº287, lotada na Secretaria Municipal de Administração, na função de Gari, admitida em caráter efetivo em 14/01/2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Jacuípe - BA, 07 de junho de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2



DECRETO MUNICIPAL Nº. 057, DE 07 DE JUNHO DE 2022.



“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO
A SERVIDOR DO QUADRO
EFETIVO QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Concede **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 07/06/2022 a 07/09/2022, ao servidor **ADÃO SOUZA SANTOS**, matrícula nº872, lotada na Secretaria Municipal de Administração, na função de Coveiro, admitido em caráter efetivo em 31/07/2007.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Jacuípe - BA, 07 de junho de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Lei



LEI MUNICIPAL Nº 523, DE 07 DE JUNHO DE 2022



“Estabelece e/ou Revoga o código a Lei Ambiental e dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, institui o **Fundo Municipal de Meio ambiente – FMMA** e cria o **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA**, fica criado o **Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA** do município de São José do Jacuípe, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de São José do Jacuípe, sua elaboração, implementação e acompanhamento, institui princípios, fixa objetivos e normas básicas de proteção e manejo do meio, para a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. - Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município de São José do Jacuípe, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - A função social e ambiental da propriedade;
- VI - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

- VII - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IX - Participação comunitária;
- X - Compatibilização com as políticas e normas federais e estaduais do meio ambiente;
- XI - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- XII - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- XIII - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- XIV - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- XV - Valorização do meio ambiente segundo as funções atribuídas para o sujeito, árvore e integrante da paisagem ambiental.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º. - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação das políticas ambientais;
- III - Identificar, caracterizar e sistematizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, natural ou não, adequando-os permanentemente em fase da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;



X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - Promover o zoneamento ambiental

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º. - São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I - Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação Ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Patrimônio Natural: Conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elemento natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

V - Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- a) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem-estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VI - Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

VII - Fonte de Poluição: Considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

VIII - Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX - Preservação: Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X - Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

XI - Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XII - Gestão Ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIII - Recursos Ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XIV - Educação Ambiental: Processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XV - Desenvolvimento Sustentável: O desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

XVI - Biota: Conjunto de todas as espécies e animais ocorrentes em certa área ou região;

XVII - Área de Preservação Permanente – APP: São aquelas em que as florestas e demais formas de vegetações naturais existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação;

XVIII - Áreas de Proteção Ambiental – APA: Áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação;

XIX - Áreas Verdes Especiais: Áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XX - Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXI - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXII - Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada a análise preliminar de risco;



XXIII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte, o território do município;

XXIV - Estudo de Impacto Ambiental – EIA: É a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para a concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

XXV - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: É a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

XXVI - Infração Ambiental: Qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo desta Lei, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental Federal e ou Estadual, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º. - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º. - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, órgão da gestão, coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA: órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - Cadastro de Informações do Meio Ambiente – CIMA: Instrumento de gestão das informações do SMMA;

VI - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA: Instrumento de gestão dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único - O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SMMA, nos termos desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

VII - Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente**, observados a competência do CMMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 7º. - A Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Parágrafo único: a Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. - São atribuições da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente:

- I - Participar do planejamento das políticas públicas do município;
- II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SMMA;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;
- V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - Promover a educação ambiental;
- IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e Organizações Não Governamentais – ONG's, para execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implementação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e/ou CMMA;
- XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - Recomendar a Secretaria de Meio Ambiente e o CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;



XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XX - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - Elaborar projetos ambientais;

XXV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, criado por lei municipal específica e que tem sua competência e composição estabelecida por aquela.

Art. 10º. - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, além das atividades que lhe são atribuídas por lei municipal, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Pé de Serra.

I - Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;

II - Coordenar ações, executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

IV - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V - Estabelecer diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI - Assessorar a administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de áreas protegidas;

VII - Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII - Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

IX - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X - Exercer a vigilância municipal ambiental;

XI - Promover a vigilância, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII - Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e para análise de risco, realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XIV - Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XV - Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologia que possam degradar o meio ambiente;

Parágrafo único: As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros.

CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL

Art. 11º. - Para o cumprimento no disposto no artigo 30º da Constituição Federal no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse do município de Pé de Serra.

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas econômicas e sociais não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades do poder público e sócio – econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

III - Dotar obrigatoriamente o plano diretor da cidade, ou outro equivalente, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de parques e áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento de política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - A recuperação e preservação dos rios, nascentes e matas ciliares;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e de indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - A proteção ao patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII - A existência de prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividade que possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário, e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - O incentivo a estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único: O Município definirá as áreas de preservação em consonância a lei ambiental estadual e federal, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

CAPÍTULO V AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 12º. - Ao Município, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, cabe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como envolver a população para participação, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

II - Definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar unidade de conservação e áreas de proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - Fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XIII - Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e tornar a Educação Ambiental um processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX - Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município.



TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 13º. - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - Zoneamento ambiental;
- III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Avaliação de estudos de impacto ambiental;
- V - Licenciamento ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Autocontrole ambiental,
- VIII - Monitoramento ambiental
- IX - Fiscalização ambiental;
- X - Cadastro de informações do meio ambiente;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Compensação ambiental;
- XII - Conferência Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 14º. - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.

Art. 15º. - O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, das águas e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Art. 16º. - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.



Art. 17º. - É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Art. 18º. - As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive os referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais de acordo com as normas pertinentes.

Art. 19º. - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único – As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser submetido à da autoridade ambiental competente.

Art. 20º. - São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada, nos termos desta Lei:

I – O causador da degradação e seus sucessores;

II – O adquirente, o proprietário, os possuídos ou do empreendimento;

III – Os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

CAPÍTULO III

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21º. - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

Art. 22º. - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob-regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

VI – Zonas de Proteção Histórica, Artística, Arqueológica, Geológica, Biológica e Cultural – ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município.

§1º – Para efeito de delimitação das Zonas, será levado em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23º. - Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidas em Lei.

Art. 24º. - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - As áreas de preservação permanente;
- II - As unidades de conservação;
- III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Morros e montes;
- V - Reservas extrativistas;
- VI - Monumentos, sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 25º. - São áreas de preservação permanente:

- I - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- II - Os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;
- III - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- IV - As nascentes, as matas ciliares, naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 30 metros e as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;
- V - As áreas que obriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou



insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VI - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII - as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 26º. - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definido entre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Estações Ecológicas;

II - Reservas Biológicas;

III - Parques Municipais;

IV - Horto Municipal;

V - Monumentos Naturais;

VI - Área de Proteção Ambiental;

VII - Refúgios de vida silvestre;

VIII - Área de relevante interesse e ecológico;

IX - Reserva extrativista;

X - Reserva de fauna.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Art. 27º. - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

Art. 28º. - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

Art. 29º. - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 30º. - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.



Parágrafo Único – Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV DOS MORROS E MONTES

Art. 31º. - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SEÇÃO V A FAUNA

Art. 32º. - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 33º. - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§1º- O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a serem efetuados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, em colaboração com os demais outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 34º. - É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou não, nos períodos de desova, ou de acasalamento.

Art. 35º. - Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 36º. - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 37º. - Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

I –Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d'água, de cinquenta



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura, de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água naturais ou artificiais”;

IV – No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI – Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

VII – Em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação;

VIII - Nas áreas metropolitanas definidas em lei;

IX – Nos arredores de Escolas e outros Prédios Públicos da sede e do interior do município.

Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 38º. - Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

I – Atenuar o processo erosivo e de ravinamento;

II – Fixar dunas;

III – Formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

IV – Proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico, arqueológico, etnológico;

V – Assegurar condições de bem-estar público;

VI – Proteger sítios de importância ecológica;

VII – Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 39º. - Caberá ao município, na forma da lei:

I – Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 40º. - Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.



§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 41º. - As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42º. - Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – Os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II – Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e
- III – O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 43º. - Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente .

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL URBANO E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 44º. - As Áreas de Valor Ambiental Urbano e áreas de Proteção Histórico-Cultural estarão previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU ou no Plano de Diretrizes Urbanas – PDU.

Parágrafo primeiro – As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

- a) Os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros público, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população;
- b) As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo Município, elemento da paisagem natural e, ou da construída, que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.



Art. 45º. - O tombamento dos bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições dessa Lei, no que couber.

Parágrafo primeiro – Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios são devidamente instruídos e encaminhados ao CMMA, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

Parágrafo segundo – Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa.

SEÇÃO VIII

MONUMENTOS, SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 46º. - Constitui patrimônio municipal, os bens cuja preservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, que por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

SEÇÃO IX

DA RESERVA LEGAL E DA SERVIDÃO FLORESTAL

Art. 47º. - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP destinando-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos recursos ecológicos, conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativa, não sendo permitido corte raso da vegetação.

Art. 48º. - Incluindo as Áreas de Preservação Permanente deve ser mantida cobertura de floresta e outras formas de vegetação do ecossistema regional, nas propriedades ou posses rurais, a título de Reserva Legal, no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua área total, em conformidade com as determinações da legislação vigente.

Parágrafo primeiro – A Reserva Legal será instituída, preferencialmente, em área com cobertura vegetal nativa, que seja representativa do ecossistema em que se localize de modo a compartilhar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico do imóvel rural.

Parágrafo segundo – No processo de demarcação da Reserva Legal, deve-se evitar a fragmentação dos remanescentes da vegetação, localizando-a preferencialmente contígua às Áreas de Preservação Permanente – APP's, de maneira à formação de corredores ecológicos.



CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 49º. - Os empreendimentos, obras e atividades, públicas ou privada, suscetíveis de causar impacto ao meio, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Parágrafo único – A avaliação de Impacto Ambiental – AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

Art. 50º. - O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

Parágrafo primeiro – Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

- I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- II - Estudo de Pequeno Impacto Ambiental – EPI;
- III - Estudo de Médio Impacto Ambiental – EMI;
- IV - Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental – ALA;
- V - Plano de Manejo – PM;
- VI - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- VII - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- VIII - Análise de Risco – AR;
- IX - Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;
- X - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- XI - Relatório Ambiental Preliminar – RAP;
- XII - Relatório Técnico da Qualidade Ambiental – RTQA;
- XIII - Balanço Ambiental - BA;
- XIV - Estudo Dendrométrico de Vegetação – EDV;
- XV - Diagnóstico Ambiental –DA;
- XVI - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- XVII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- XVIII - Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- XIX - Plano de Terraplanagem – PT;
- XX - Roteiro de Caracterização do Imóvel – RCI;
- XXI - Estudos do Impacto de Vizinhança e Relatório do Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;



XXII - Análise Preliminar de Risco – APR;

XXIII - Plano de Gerenciamento de Risco – PGR.

Parágrafo segundo – Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade técnica – ART do Conselho de Classe a que pertence ou equivalente.

Art. 51º. - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA se aplica para empreendimentos ou atividades de grande porte e sejam efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo.

Parágrafo único – O conteúdo do EIA deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

Art. 52º. - O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação.

Parágrafo único – O conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 53º. - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 1º - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassam os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

§ 3º - O órgão ambiental municipal realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

Art. 54º. - O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

I - Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

II - Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Art. 55º. - O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças;

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença de Alteração - LA;

V - Licença Simplificada - LS;

Licenças é validade de 02 (dois) anos.

VI - Dispensa de Licença Ambiental - DLA.

VII - Declaração de inexigibilidade - DI

VIII - Autorização Ambiental - AA

Dispensa, Inexigibilidade e Autorização é validade de 01 (um) ano.

Art. 56º. - A Licença Prévia - LP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

Art. 57º. - A Licença de Instalação - LI, concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 58º. - A Licença de Operação - LO, concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

§ 1º - É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental – PRAD para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da LO.

§ 2º - Não será fornecida a LO quando houver início ou evidencia de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 59º. - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



Parágrafo único - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 60º. - A Licença de Alteração - LA, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente.

Art. 61º. - A Licença Simplificada - LS, concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento de pequeno porte.

Art. 62º. - Dispensa de Licença Ambiental - DLA, concedida para os empreendimentos e atividades cujo porte e potencial poluidor não se enquadrem em nenhuma das modalidades de licenciamento descritas acima.

Art. 63º. - A Autorização Ambiental - AA, é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO VII AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64º. - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade devida.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixada pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômica, Meio Ambiente, cabendo à mesma a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos informados no **parágrafo primeiro** deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65º. - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 66º. - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do ente público ou privado a ser auditados, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada na Secretaria Municipal Desenvolvimento , Econômico,e Meio Ambiente .

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico,e Meio Ambiente a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67º - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (dois) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Art. 68º. - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente. independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO VIII

AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 69º. - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão adotar o controle ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

SEÇÃO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 70º. - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental.

Art. 71º. - Sujeitam-se ao dispositivo nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 72º. - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ouvido do CMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73º. - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do CMMA;

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - Dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Art. 74º. - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do Sistema Municipal de Informações do Meio Ambiente – CIMA.

Art. 75º. - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 76º. - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 77º. - A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Art. 78º. - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 79º. - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

Art. 80º. - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único - Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO III

DO AR

Art. 81º. - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem juízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 88º. - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) Umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 89º. - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - A emissão de visível de poeiras, névoas e gases, executando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

III - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que s julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 90º. - As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômica Meio Ambiente, ou do CMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 02 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos



equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo CMMA.

Art. 91º. - São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos por Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo CMMA, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O CMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O CMMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 92º. - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sem prejuízo das atribuições do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO IV

DA ÁGUA

Art. 93º. - Para efeito desta Lei, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 94º. - O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, várzeas, rios e riachos, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 95º. - As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº 20, de 18 de junho de 1986 em três categorias, doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 96º. - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente. sem prejuízo das atribuições do CMMA, utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 97º. - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetivos:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;



III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar o controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 98º. - A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pelo CMMA.

SEÇÃO V

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 99º. - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 100º. - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 101º. - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária para captação de esgotos e transferência para o sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo CMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 102º. - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, lagoas, açudes ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 103º. - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104º. - As diretrizes desta Lei aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São José Jacuípe, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 105º. - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de



efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 106º. - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

Art. 107º. - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal Desenvolvimento e Econômico, Meio Ambiente, ouvindo a EMBASA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 108º. - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de Influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Eco, Meio Ambiente, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos de verão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal Desenvolvimento e Econômico Meio Ambiente, terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 109º. - Todos aqueles que desempenham atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, estando sua dispensa sujeita a conhecimento, deliberação e decisão da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico , Meio Ambiente .

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 110º. - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas.

Art. 111º. - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º - Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º - É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º - É obrigatória a incineração ou a deposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 112º. - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único - O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 113º. - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 113º. - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 114º. - A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente.e/ou CMMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 115º. - Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário deverá ser tomada as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

SEÇÃO VII

DO SOLO

Art. 116º. - A proteção do solo no Município visa:



I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 117º. - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 117º. - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por este capítulo, objetivando garantir saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

§ 1º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações aditivas.

§ 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação do respectivo aparelho.

§ 3º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo,

Art. 118º. - Para os efeitos deste capítulo, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h;

II - 70 db (setenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.



Art. 119º. - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, escolar, igrejas, casa de repouso o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período..

Art. 120º. - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observando o disposto neste capítulo.

Art. 121º. - O Alvará de utilização Sonora que terá duração de 1 (um) ano será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons e ruídos.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 122º. - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único - O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 123º. - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos devidamente regulares coma legislação de regência.

Art. 124º. - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste capítulo, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:



- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 125º. - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 126º. - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 127º. - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: Indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: Transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: Transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 128º. - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escolha, forma, função e movimento.



Art. 129º. - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 130º. - É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO X

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 131º. - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 132º. - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - O lançamento de esgoto *In natura*, em corpos d'água;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - A produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO XI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 133º. - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e de norma ambiental competente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 134º. - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 135º. - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 136º. - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de São José Jacuípe-Ba.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de São José Jacuípe, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômica, Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO IX

MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 137º. - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO X

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 138º. - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 139º. - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

I - Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de qualquer objeto que cause dano ambiental ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X - Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de Polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de São José do Jacuípe

XV - Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 140º. - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 141º. - Mediante requisição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 142º. - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - Efetuar visitas, vistorias e apreensões;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

Art. 143º. - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Art.144º. - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 145º. - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 146º. - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 147º. - O infrator poderá ser intimado do Auto de Infração - AIT:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou responsável legal;
- II - Por via postal, fax ou meio eletrônico com prova de recebimento;
- III - Por edital, quando desconhecido ou incerto o infrator ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 148º. - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 149º. - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. e/ou CMMA;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 150º. - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;

IX - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

X - Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a outrem.

Art. 151º. - Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 152º. - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, aparelhos e equipamentos ou objetos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo CMMA;

VIII - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três)anos;

IX - Demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 153º. - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 154º. - Os valores das multas a serem aplicadas nos termos desta Lei, conforme definido no Código Tributário Municipal, Unidades Padrão Fiscal do Município – UFM, são os seguintes:

I – Matar, caçar, perseguir, espécimes da fauna silvestre, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente: Multa de 100 UFM por unidade; Multa de 300 UFM por unidade de espécime considerada em extinção;

II – Pesca irregular, em rios ou córregos no município: Multa de 100 UFM;

III – Comercializar pescado, no município, sem o devido licenciamento ambiental competente: Multa de 150 UFM;

IV – Construir represa em propriedade rural no município para irrigação ou dessedentação, sem o devido licenciamento ambiental: Multa de 200 UFM;

V – Cortar árvore no perímetro urbano, pertencente ao Município, sem autorização da Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Multa de 30 UFM;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

VI – Cortar árvore no perímetro rural em área de preservação do Município: Multa de 300 UFM;

VII – Cortar espécime florestal protegida nos termos deste Código: Multa de 50 a 300 UFM por espécime cortada, sem prejuízo do replantio obrigatório às expensas do infrator;

VIII – Desmatar área de floresta nativa no Município, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: 1.000 a 20.000 UFM;

IX – Desmatar área de preservação permanente no Município: Multa de 3.000 a 30.000 UFM, sem prejuízo da recuperação obrigatória da área desmatada às expensas do infrator;

X – Colocar fogo em área de Reserva Legal e/ou Áreas de Preservação Permanente no Município: Multa de 1.500 UFM;

XI – Colocar ou armazenar lixo doméstico, sucatas, entulho de material de construção em local inadequado, que possa provocar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, no Município: Multa de 300 UFM;

XII – Provocar poluição ou degradação de qualquer natureza em manancial hídrico ou não, no Município, que possam resultar em danos à saúde pública ou a morte de animais e degradação da flora: Multa de 3.000 a 30.000 UFM;

XIII – Extrair areia, argila, cascalho e demais minerais, no Município, sem autorização e/ou licenças ambientais correspondentes: Multa de 1.000 a 10.000 UFM por tarefa ou outra unidade de medida disposta em regulamento;

XIV – Deixar de efetuar o Cadastro Ambiental de que tratam os artigos 85 e seguintes deste Código: Multa de 150 UFM;

XV – Implantar, no Município, empreendimento ou atividade sem o correspondente Licenciamento Ambiental: Multa de 300 UFM.

§ 1º - No caso de reincidência de nova infração cometida, o infrator terá a penalidade aplicada em triplo.

§ 2º - O valor da multa aplicada poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser aplicados em projeto(s) de recuperação dos danos causados, mediante prévia aprovação do CMMA e Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Os valores referentes às multas aplicadas nos termos deste artigo deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 155º. - As penalidades previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, após manifestação do CMMA sobre os critérios e definições, ressalvados os casos reservados à Lei.

Art. 56º. - As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.



SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 157º. - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 158º. - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, mediante defesa prévia, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A defesa prévia será apresentada à Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A defesa prévia mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 159º. - Oferecida a defesa prévia, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. para que se manifeste no prazo de 20 (dez) dias.

§ 1º - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. indeferirá de plano a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no *caput*, salvo quando tratar de matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC suspende o processo, devendo ser submetido à aprovação pelo CMMA, caso em que rejeitado, retorna o processo ao estado anterior à propositura do TAC.

§ 3º - Em não sendo acolhida a impugnação, o Secretário Municipal de Meio Ambiente estipulará o valor da multa, nos limites desta lei, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor recurso voluntário ao CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 4º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente não encaminhará ao CMMA recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo anterior e mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 5º - Acolhida à defesa prévia, o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Meio Ambiente deverá encaminhar de ofício o processo administrativo ao CMMA, para o fim de reexame necessário, sempre que o valor originário da multa for superior a 300 UFM (trezentas Unidades Padrão Fiscal do Município).

§ 6º - Mantida a decisão pelo CMMA em reexame necessário, tornar-se-á insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

§ 7º - Caso o CMMA modifique, fundamentadamente, a decisão inicial do Secretário Municipal de Meio Ambiente em reexame necessário providenciará o retorno do autos com a determinação de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, notifique o infrator para que recolha o valor da multa em conta vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 160º. - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 161º. - O julgamento de recurso voluntário do processo administrativo sobre matéria pertinente a esta Lei será de competência, em última instância, do CMMA, órgão consultivo e deliberativo do Município sobre questões ambientais;

§ 1º - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo na Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do CMMA dará ciência da decisão ao infrator, notificando-o, quando for o caso, para cumpri-la no prazo do máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

§ 3º - Se o processo depender de diligência, o prazo ficará suspenso, retomando seu curso a partir da data de conclusão daquela.

§ 4º - Fica facultado ao infrator juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 162º. - O CMMA poderá designar Comissão Interna Julgadora – CIJ, a qual deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 3 (três) membros, e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) dois deles eleitos pelo CMMA.

Art. 163º. - Compete ao Presidente da CIJ:

- I - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;
- II - Determinar as diligências solicitadas;
- III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;
- IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V - Recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 164º. - São atribuições dos membros da CIJ:

- I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - Proferir voto fundamentado;
- III - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- IV - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator deste que vencedor o seu voto;
- V - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 165º. - Cabe ao CMMA definir as normas e procedimentos referentes aos trabalhos da CIJ.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 166º. - Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 167º. - A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Art. 168º. - O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao CMMA e/ou Secretaria Municipal de Finanças sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1.000 UFM (mil Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 169º. - Não sendo cumprida nem impugnada a penalidade, será declarada à revelia e o processo será encaminhado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá discordar da exigência não-impugnada, em decisão fundamentada, a qual será submetida ao CMMA em reexame necessário.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 170º. - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para apresentação de defesa prévia, sem prejuízo do § 2º do art. 189; e

II – Quando, esgotado o prazo, o recurso voluntário não tenha sido interposto.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa, quando da decisão definitiva do CMMA ou CIJ.

Art. 171º. - Os infratores ambientais, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de processos licitatórios ou de sua dispensa ou inexigibilidade com a Administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 172º. - No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, bem como adotará as providências pertinentes à instalação do CMMA e a nomeação dos Conselheiros e respectivos suplentes.

Parágrafo Único – Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por resolução do próprio Conselho e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

CADASTRO DE INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 173º. - O Cadastro de Informações do Meio Ambiente – CIMA é o banco de dados de interesse do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMMA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 174º. - São Objetivos do CIMA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 175º. - O CIMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente. que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 176º. - O CIMA conterà unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMMA;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

CAPÍTULO XII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 177º. - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são



instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 178º. - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO XIII

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 179º. - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a compensação ambiental com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 180º. - Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

Art. 181º. - O empreendedor deverá destinar a título de Compensação até 0,5% (meio por cento) do custo para a implantação do empreendimento.

Art. 182º. - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

CAPÍTULO XIV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 183º. - A Conferência Municipal de meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.



Art. 184º. - São princípios da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 185º. - A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão estadual da Bahia,

TÍTULO III DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 186º. - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente o qual compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

I - Estabelecer normas protetoras do meio ambiente;

II – Junto com a secretaria de meio ambiente e exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental;

III - Aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas junto com secretaria de meio ambiente

IV - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V - Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais;

VI - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º - O órgão municipal de Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 187º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de 09 membros efetivos e de seus respectivos suplentes, com representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de organizações não governamentais representativas da sociedade civil .

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.



§ 2º A função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente será considerada relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

§ 3º O mandato dos representantes não governamentais é de dois anos, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no regimento.

§ 4º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao titular do órgão ambiental;

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate;

§ 6º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 188º. - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.

Parágrafo primeiro - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculada à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. do Município de São José Jacuípe e tem como gestores financeiros a Prefeitura Municipal de São José Jacuípe e o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo - O órgão ao qual está vinculado o FMMA fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 189º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será administrado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em articulação com o CMMA, que terá as seguintes atribuições:

- Elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a a apreciação do CMMA, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;
- Ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica;
- Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 190º. - A execução dos recursos do FMMA será aprovada pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.e/ou CMMA, que terá competência para:

- I - Definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMMA;
- II - Fiscalizar a aplicação de todos os recursos;
- III - Antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. para que seja incluída no orçamento do município;
- IV - Aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 191º. - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, aqueles a ele destinados, provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - Taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias dela decorrentes;
- III - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- IV - Acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;
- V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;
- VII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; ou
- VIII - Quaisquer outros destinados por lei.

Art. 192º. - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - Educação Ambiental;
- III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;
- IV - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - Manejo dos Ecossistemas e extensão florestal;
- VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

VIII - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - Contratação de assessoria e consultoria especializada; e

XI - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

Art. 193º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 194º. - Aplicam-se ao FMMA, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195º. - A assessoria jurídica do Município atuará em defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 196º. - O Município poderá conceder auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 197º. - Sem prejuízo do que dispõe a lei, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo órgão ambiental municipal e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 198º. - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 199º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e científica com instituições públicas e/ou privadas ou consórcio Público a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta lei.

Art. 200º. - Fica o órgão ambiental municipal responsável para receber o cadastramento de todas as atividades e ações que carecem de licença ambiental para suas operações.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Art. 201º. - Fica concedido o prazo de dois anos para as pessoas físicas e jurídicas adequarem suas atividades a presente norma ambiental.

Art. 202º. - As despesas decorrentes desta lei constarão de dotações orçamentárias próprias.

Art. 203º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 204º. - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE EM 07 DE JUNHO DE 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2



LEI MUNICIPAL Nº 524, DE 07 DE JUNHO DE 2022



Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de São José do Jacuípe com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, inclusive na forma de aportes mensais, devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013, Portaria MPS nº 402/2008 nº 307/2013 e Portaria MTP nº 360/2022.

Parágrafo único. O parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, poderá abranger débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, podendo ser dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC , acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000223

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de junho de 2022

Ano 2

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Jacuípe, em 07 de junho de 2022.

Alberlan Peris Moreira da Cunha

Prefeito Municipal